



<b>PROCESSO</b>	<b>22.918-0/2017</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>
<b>REPRESENTADA</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>RONALDO JARDIM DOS SANTOS - ex-Presidente (período de 02/01/17 a 31/12/2017)</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

### RAZÕES DO VOTO

17. De início, é importante destacar que esta Representação de Natureza Interna foi devidamente formalizada nos termos dos artigos 89, IV, 219 e 224, II, "b", da Resolução Normativa 14/2007 TCE-MT, estando assim, preenchidos todos os requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade, razão pela qual ratifico o seu conhecimento.

18. A 1ª SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, informou que, com base nos dados prestados pelo Denunciante, bem como em consultas ao sistema APLIC e ao *site* da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, procedeu a análise dos apontamentos na busca de informações que pudessem esclarecer os fatos e auxiliar na conclusão.

19. Dessa forma, a Unidade Instrutiva, a respeito das despesas com diárias da Câmara, verificou o envio dos informes mensais de janeiro a junho/2017 ao Sistema APLIC, e constatou que nesse período os gastos foram de R\$ 37.133,29, correspondendo a 83,21% de todo o valor gasto no ano de 2016.

20. Registrou que, a Resolução 1/2014 instituiu valores e regras para as concessões de diárias, e com amparo legal no artigo 7º, I, os valores das diárias para



o exercício de 2017, foram alterados por meio da Portaria 9/2017 (Doc 274589/2017, fls. 1/5).

21. A SECEX evidenciou ainda, que o artigo 5º da citada Resolução dispõe:

Artigo 5º: A comprovação da viagem será precedida de um **minucioso relatório, contendo o objetivo, os órgãos contactados e a conclusão, sendo que as diárias com pernoite deverá ser apresentado a nota fiscal do hotel**, onde deverá também ser apresentado ao Departamento Financeiro no prazo máximo de 03 (três) dias, a partir do retorno à Mirassol D'Oeste.(grifo nosso)

22. Quanto a acumulação de cargos públicos, a Equipe Técnica, relatou que, o Senhor **Ronaldo Jardim dos Santos**, Vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, é também servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, ocupante do cargo de motorista.

23. Esclareceu que o expediente no Legislativo Municipal é de segunda à sexta feira, das 12 às 18 horas, sendo que as sessões ordinárias ocorrem às segundas feiras a partir das 18h30, enquanto que o da Prefeitura é de segunda a sexta feira, das 7 às 13 horas, o que indica compatibilidade de horários, porém salientou a falta de comprovação da frequência do servidor junto à Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste.

24. No entanto, a Equipe Técnica, concluiu que, os fatos referentes às diárias e à acumulação de cargos apresentam, cumulativamente, baixo risco, materialidade e relevância, e sugeriu expedição de determinação à Responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, para realizar auditoria nos processos de prestação de contas de diárias, a fim de apurar o cumprimento do disposto no artigo 5º da Resolução 1/2014, bem como auditoria no registro de frequência do Servidor Ronaldo Jardim dos Santos, com referência ao cargo de motorista da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste.

25. Ademais, a Equipe de Auditores destacou que, não foram detectadas irregularidades na contratação da empresa FASPEL Contabilidade e Informática Ltda –



Contrato 1/2017, feita por adesão à Ata de Registro de Preços 1/2017, da Câmara Municipal de Jauru-MT, cujo objeto é o fornecimento de serviços de licenciamento de soluções de tecnologia da informação para a gestão pública.

26. Ressaltou que os requisitos para realizar despesas, contidos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não se aplicam à presente contratação, uma vez que foi feita pesquisa nos contratos para fornecimento de software nos últimos 4 anos, e constatou-se que se trata de despesas de caráter continuado.

27. Em relação ao questionamento do procedimento utilizado pela Câmara, quanto à natureza da modificação remuneratória dos vereadores, a SECEX observou que, no ano de 2016, o Legislativo Municipal não fixou o subsídio para o quadriênio 2017 a 2020.

28. Registrou que, o Senhor Ronaldo Jardim dos Santos, Presidente da Câmara, à época, emitiu a Portaria 8/2017, atualizando a remuneração e subsídios dos servidores públicos municipais e dos vereadores da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, em conformidade com o artigo 1º da Lei Municipal 1306/2015.

29. A Equipe de Auditoria verificou também, a emissão da Portaria 12/2017, a qual atualizou os valores do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, de acordo com índices de reposição salarial aplicados aos vereadores conforme segue: a) ano de 2014: Lei 1.210/2014, que estabelece a reposição salarial de 5,56%; b) ano de 2015: Lei 1.287/2015, que estabelece reposição salarial de 6,23%; c) ano de 2016: 11,28%, referente ao INPC acumulado de 2015 e d) ano de 2017: 6,58%, referente ao INPC acumulado de 2016.

30. Enfatizou ainda que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução de Consulta 1/2009, assim entende:

**Resolução de Consulta nº 01/2009 (DOE, 12/02/2009). Agente Político. Subsídio. Fixação fora do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade.**

Caso a Lei Orgânica do município estabeleça que os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e/ou vereadores devam ser fixados no



último ano da legislatura e antes das eleições municipais, e, caso não ocorra, os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estiverem em vigência no município.

**Não obstante, é admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período.**

31. Entendeu, por fim, não haver irregularidades na fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente do Legislativo, por estarem em conformidade com o disposto na Resolução de Consulta 1/2009/TCE-MT.

32. Com referência à verificação da legalidade do procedimento de realização de despesa, bem como do procedimento instaurado para contratação da UCEMMAT – União das Câmaras Municipais de Mato Grosso, a 1ª SECEX constatou a emissão do empenho 20/2017, no valor de R\$ 4.200,00, para o período de 12 meses, resultando em um valor mensal de R\$ 350,00.

33. Esclareceu que, a maioria das Câmaras Municipais são associadas à UCMMAT e pagam o valor mensal compreendido entre R\$ 300,00 e R\$ 1.000,00, conforme documento extraído do Sistema APLIC.

34. Quanto à contratação do Instituto Tiradentes Ltda., verificou a emissão do empenho 113/2017, no valor de R\$ 3.000,00, referente às inscrições da Vereadora Marli Andromede Ferreira e dos vereadores Ronaldo Jardim dos Santos, Elias Lopes e Odacir Trindade dos Santos, para participarem do 112º Seminário Brasileiro de Prefeitos/Vereadores e Assessores em Goiânia-GO.

35. Conforme relatado acima, a Equipe de Auditoria informou que não foram detectadas irregularidades nas despesas realizadas com a UCMMAT e com o Instituto Tiradentes Ltda., pois foram feitas mediante a emissão de empenho prévio, bem como foi dispensada a licitação e o instrumento de contrato por força dos artigos 24,II e artigo 62 da Lei 8.666/93, ocasião em que destacou que as referidas despesas são discricionárias da administração pública.

36. Em relação ao fato da contratação da Senhora Cristiane Florian Onorato para realização das atividades gerais do Legislativo Municipal, a Equipe de Auditoria



expôs que, foi emitido em favor da referida senhora, o empenho 66/2017, em 10/02/2017, no valor de R\$ 6.184,20, por conta do elemento de despesa 36 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, cuja especificação foi “serviços prestados de conservação, manutenção e limpeza em geral das dependências internas e externas, das instalações do prédio da Câmara Municipal de Mirassol D’Oeste-MT, no mês de fevereiro de 2017:”

37. Enfatizou que o pagamento dos serviços por conta do elemento de despesa 36 é para serviços eventuais e não continuados, conforme disposto no anexo II, “d”, da Portaria Interministerial 163/2001:

36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: **remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício**; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física. (38)(A) (destaque e grifo nosso)

38. Assim, manifestou pela irregularidade no empenho, tendo em vista que os serviços estão sendo prestados mensalmente e não de forma eventual.

39. Saliu ainda que foi liquidado o montante R\$ 5.153,50 do citado empenho, em pagamentos de notas fiscais referentes ao contrato de prestação de serviços gerais por tempo determinado 2/2017 – durante o período de 16/01/2017 a 16/06/2017, porém não constatou o envio da Lei que regulamenta a contratação de pessoal por tempo determinado, nem de documentação relativa à realização de processo seletivo.

40. Dessa forma, detectou 3 irregularidades, 2 de natureza grave e 1 de natureza moderada, impostas ao Senhor **Ronaldo Jardim dos Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D’Oeste, as quais transcrevo a seguir:

**1. KB 12. Pessoal\_Grave.** Contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora (art. 37, IX, da Constituição Federal).



**1.1.** Contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sem lei regulamentadora, contrariando o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal (item 3.2.2.4.a deste relatório).

**2. KB 13. Pessoal\_Grave.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

**2.2** Não realização de processo seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado contrariando o que dispõe o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (item 3.2.2.4.b deste relatório).

**3. JC 99. Despesa\_Moderada.** Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT.

**3.3.** Pagamento da despesa por conta do elemento de despesa 36 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, contrariando o disposto na alínea “D” do anexo II do Portaria Interministerial nº163, de 4 de maio de 2001, atualizada (item 3.2.2.4.c deste relatório).

41. Diante do exposto, a SECEX sugeriu a citação do Senhor Ronaldo Jardim dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, para que apresentasse sua manifestação acerca das irregularidades KB12, KB13 e JC99.

42. Devidamente citado, por meio do Ofício 0379/2017/GCIJJM, o Interessado protocolou sua defesa (Doc. 296035/17), a qual passo a expor.

43. O interessado esclareceu que não houve a contratação de pessoal, mas sim de prestação de serviços por pessoa física.

44. Relatou que a contratação se deu em total consonância com a legislação, pondendo ser observado nas notas fiscais de prestação de serviços, o recolhimento de ISSQN e INSS (Doc. 296035/17, fls. 10/42).

45. Registrou ainda que, em 2016, foi celebrado o Contrato 2/2016, com idêntico objeto.

46. Encaminhou cópia do Contrato 2/2017, cujo objeto é a prestação de serviços gerais por tempo determinado (Doc. 296035/17, fls. 4/9 ).



47. Por fim, solicitou a exclusão das irregularidades apontadas e o arquivamento da presente Representação de Natureza Interna.

48. Em Relatório Técnico de Defesa, a 1ª SECEX registrou que a contratação de pessoa física pela administração pública se dá por meio de concurso público de provas e títulos, ou contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante processo seletivo simplificado.

49. Acrescentou que os serviços contratados poderiam ser terceirizados por meio de empresas, devendo ser feita a contratação, em regra, por meio de licitação. Informou que, no caso em tela, a contratação de prestador de serviços poderia ser feita mediante dispensa de licitação, em razão de que o valor global não ultrapassaria o valor limite de dispensa, o que também não ocorreu.

50. No entanto, entendeu, por fim, que não houve prejuízos ao erário, nem à contratada, tendo em vista a emissão de notas fiscais, com o regular pagamento do imposto ISSQN e o recolhimento do INSS.

51. Assim, inicialmente, a Equipe Técnica sugeriu que fosse feita a contratação de empresa terceirizada ou a realização de concurso público, para prover as vagas, desde que estas estejam criadas por lei.

52. Todavia, no mesmo relatório técnico conclusivo, informou ainda, que tal questão encontra-se ultrapassada pois, em consulta ao *Site* do Legislativo Municipal, verificou a publicação do Edital 1/2017, de Concurso Público de provas e títulos, para o preenchimento de diversos cargos, entre os quais, os de funções idênticas às do contrato ora em exame.

53. Assim, concluiu pela procedência da Representação de Natureza Interna, com determinação à Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste para que realize o concurso público descrito no Edital 1/2017, com monitoramento por este Tribunal, a fim de certificar a efetiva realização do concurso e a subsequente nomeação dos aprovados, suprimindo assim a deficiência de pessoal que aparentemente existe.



54. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 635/2018, de autoria do Excelentíssimo Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, opinou pela procedência da Representação de Natureza Interna e pela manutenção das irregularidades, KB12. Pessoal\_Grave; KB13. Pessoal\_Grave, JC99. Despesa\_Moderada, com aplicação de multa ao **Senhor Ronaldo Jardim dos Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste.

55. Opinou também pela **determinação** à Equipe Técnica para que acompanhe, mediante monitoramento: a) a efetiva realização do concurso público do Edital 1/2017 e a resolução da irregularidade tratada nos autos, com o provimento do cargo efetivo de Auxiliar Parlamentar de Serviços Gerais; b) o atendimento às determinações direcionadas à Controladoria Interna do Município de Mirassol D'Oeste, em relação à realização de auditoria nas prestações de contas das diárias concedidas pela Câmara Municipal, bem como, no registro de frequência do servidor Ronaldo Jardim dos Santos, em relação ao cargo de motorista que ocupa na Prefeitura Municipal.

56. Pois bem. Passo a análise das irregularidades verificadas, atribuída ao Senhor **Ronaldo Jardim dos Santos**, nos itens a seguir:

#### **Irregularidade 1**

**KB 12. Pessoal\_Grave.** Contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora (art. 37, IX, da Constituição Federal).

**1.1** Contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sem lei regulamentadora, contrariando o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

#### **Irregularidade 2**

**KB 13. Pessoal\_Grave.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

**2.1** Não realização de processo seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado contrariando o que dispõe o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

#### **Irregularidade 3**



**JC 99. Despesa\_Moderada.** Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT.

**3.1** Pagamento da despesa por conta do elemento de despesa 36 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, contrariando o disposto na alínea “D” do anexo II do Portaria Interministerial nº163, de 4 de maio de 2001, atualizada.

57. Destaco, por oportuno, que a regra constitucional para admissão de servidores e empregados públicos é o concurso público, para os cargos e empregos em geral (art. 37, II). Todavia, a Constituição Federal ressalva apenas a nomeação para cargo em comissão (art. 37, II e V) e a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme disciplinado pelo artigo 37, IX, in verbis:

Art. 37. [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

58. A licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais: 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária; 2) realização de processo seletivo simplificado; 3) contratação por tempo determinado; 4) necessidade temporária; e 5) presença de excepcional interesse público.

59. A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção na Administração Pública, e não regra, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha.

60. No caso sob análise, verifico que foi realizada contratação direta da Senhora Cristiane Florian Onorato para a realização de serviços de conservação, manutenção e limpeza das dependências internas e externas do prédio da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, o que afronta às normas constitucionais e legais vigentes. Por essa razão, corroboro com o entendimento técnico e ministerial, pois é obrigatória a realização de processo seletivo para contratação temporária.



61. Saliento que não se contesta a necessidade das contratações, mas sim a ausência de cumprimentos das normas legais, isto é, da ausência de realização do devido processo seletivo simplificado, bem como da ausência de lei regulamentadora para contratação de servidor temporário ou, ainda, o processo licitatório que selecionasse os serviços de limpeza com o fornecimento dos materiais para o caso de terceirização dos serviços.

62. A propósito, nessa linha de raciocínio, tem-se o pacífico entendimento deste Tribunal, transcrito na Resolução de Consulta 14/2010, que assim dispõe:

**“1) A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal); 2) sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal), devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, contendo os seguintes critérios objetivos: a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade - e ser formatado conforme as diretrizes da lei, para assegurar a contratação de funcionários aptos às funções a serem desempenhadas; b) é vedado realizar contrato temporário, por meio de processo seletivo simplificado, para as atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos, que deverão ser admitidos pela via do concurso público, ou para os cargos permanentes que sejam previsíveis as situações excepcionais decorrentes da falta de planejamento da administração; e, c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que o método seja objetivo e tenha como base a exigência do grau de escolaridade e tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo;”** (grifo nosso).

63. É clara a constatação de que a contratação da prestadora de serviços ofende a obrigatoriedade regida pela Lei 8666/93, ou seja, por procedimento licitatório ou por dispensa de licitação. Quando a Administração Pública contrata um particular, por meio da terceirização da mão de obra, a empresa contratada torna-se responsável pela contratação dos profissionais e pelo fornecimento dos materiais de limpeza, para garantir a eficiência desses serviços. A contratação de empresas terceirizadas deve estar de acordo com regras da Lei 8666/93, respeitando, assim, o princípio da



legalidade, o que não foi observado pela Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, tendo em vista que esta procedeu diretamente a contratação, para realização de serviços por tempo determinado, sem amparo em lei e fora das hipóteses autorizadoras de contratação temporária pela Administração Pública.

64. Vislumbra-se ofensa ao processo licitatório, uma vez que a contratação de pessoa física, diretamente, sem licitação ou processo de dispensa/inexigibilidade, desrespeita os princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia e vantajosidade. Todavia, a Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, poderia ter contratado por dispensa de licitação, uma vez que o valor global não ultrapassaria o valor limite da dispensa.

65. Desse modo, concordo com o Ministério Público de Contas quanto à manutenção das impropriedades **(KB12 e KB13)**. Porém, entendo pela aplicação de apenas 1 multa de 6 UPFs-MT para as duas irregularidades.

66. Em relação à irregularidade **JC99**, no meu entendimento, assiste razão a manifestação do Órgão Ministerial, pois os serviços fornecidos pela Senhora Cristiane Florian Onorato estão sendo prestados mensalmente e de forma não eventual, contrariando assim, o disposto no anexo II, "d", da Portaria Interministerial 163/2001, a qual dispõe que o pagamento da despesa por conta do elemento de despesa 36, é para serviços eventuais e não continuados, senão vejamos:

36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: **remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício**; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física. (38)(A) (grifo nosso)

67. Portanto, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem as irregularidades constatadas, impõe-se a sanção pecuniária individual ao **Senhor Ronaldo Jardim dos Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, nos valores equivalente a **6 UPFs-MT para as irregularidades graves legalmente descrita (KB12 e KB13)**, e **3 UPFs-MT pela irregularidade moderada**



(JC99), com fundamento no artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c artigo 286, II do RITCE-MT, graduadas, por razoabilidade e proporcionalidade, conforme o artigo 3º, II, “a”, e III, “a”, c/c artigo 2º, § 1º, ambos da Resolução Normativa 17/2016 (alterado pela Resolução Normativa 10/2017).

68. Vale salientar que, em consulta ao Sistema Control-P e ao *site* da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, constatei que o Legislativo Municipal encaminhou a este Tribunal, o Edital de abertura do Certame 1/2017 (Processos 6629/2018 e 164038/2018), e a sua homologação (Protocolo 164224/2018), bem como realizou a convocação de candidatos classificados no Concurso Público 1/2017, por meio do Decreto Legislativo 1/2018.

69. Ressalto que, no referido Decreto, consta a convocação da Candidata aprovada em 1º lugar para o cargo de Auxiliar Parlamentar de Serviços Gerais.

70. Dessa forma, deixo de acolher a sugestão da 1ª SECEX e do Ministério Público de Contas, quanto à determinação de monitoramento por este Tribunal, da realização do Concurso Público 1/2017 e da efetiva nomeação dos aprovados.

71. Porém, acolho a sugestão da Equipe Técnica quanto à expedição de determinação para que a Unidade de Controle Interno realize auditoria nos processos de prestação de contas de diárias, a fim de apurar o cumprimento do disposto no artigo 5º da Resolução 1/2014, bem como auditoria no registro de frequência do Servidor Ronaldo Jardim dos Santos, com referência ao cargo de motorista da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste.

## VOTO

72. Por todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o **Parecer Ministerial 635/2018**, de autoria do Excelentíssimo Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, e em cumprimento ao artigo 1º, XV da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 227 § 5º do RITCE/MT, **VOTO** preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** da



Representação de Natureza Interna proposta em desfavor do **Senhor Ronaldo Jardim dos Santos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste.

73. No **MÉRITO**, julgo-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para:

74. **I. APLICAR MULTA**, no valor total de **9 UPFs-MT**, ao **Senhor Ronaldo Jardim dos Santos**, sendo:

75. **a) 6 UPFs-MT** em razão da irregularidade **1.KB 12. Pessoal, Grave**, referente à contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sem lei regulamentadora, contrariando o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e **KB 13. Pessoal, Grave**, quanto à não realização de processo seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado nos termos do artigo 75, III da LC 269/2007 c/c artigo 286, II do RITCE-MT, graduada conforme o artigo 3º, II, “a” e §1º, c/c artigo 2º, §1º, ambos da Resolução Normativa 17/2016 (alterado pela Resolução Normativa 10/2017);

76. **b) 3 UPFs/MT** em razão da irregularidade **3.JC 99. Despesa, Moderada**, tendo em vista o pagamento da despesa por conta do elemento de despesa 36 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, contrariando o disposto na alínea “d”, do anexo II, da Portaria Interministerial 163, de 4 de maio de 2001, atualizada, nos termos do artigo 75, III da LC 269/2007 c/c artigo 286, II do RITCE-MT, graduada conforme o artigo 3º, III, “a” e §1º, c/c artigo 2º, §1º, ambos da Resolução Normativa 17/2016 (alterado pela Resolução Normativa 10/2017);

77. Ressalto que as multas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de **60 dias**, a contar da publicação da presente decisão, conforme dispõe o artigo 286, §3º, do RITCE-MT.

78. Alerto o Responsável que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do art. 293 e §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE-MT.



79. Após, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para acompanhar o cumprimento desta decisão.

80. Por fim, **determino** a Secretaria de Controle Externo competente, conforme dispõe o artigo 148, inciso IV e § 5º do RITCEMT, que faça o acompanhamento simultâneo do atendimento às determinações direcionadas à Controladoria Interna do Município de Mirassol D'Oeste, para a realização de auditoria nas prestações de contas das diárias concedidas pela Câmara Municipal, bem como, no registro de frequência do servidor Ronaldo Jardim dos Santos, em relação ao cargo de motorista que ocupa na Prefeitura Municipal.

81. É o Voto.

Cuiabá, 26 de julho de 2018.

(assinatura digital)

**JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**

**Conselheira Interina**

**Relatora**

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)